SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011096-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: ANTONIO CARLOS TOLON

Requerido: PRAMON PLANEJAMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA

METÁLICAS LTDA. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANTONIO CARLOS TOLON ajuizou Ação de RESCISÃO DE CONTRATO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de PRAMON — PLANEJAMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, que na data de 17/01/2014 contratou a ré para a fabricação e montagem de uma estrutura metálica com telhas isotérmicas. A ré não cumpriu o combinado e entregou o trabalho com telhas convencionais (desprovidas de camada isotérmica) e muito inferiores ao contratado. Por força do desacordo comercial deliberou sustar os três últimos cheques entregues (de nº 428, 429, e 430, da conta 010011183, do Banco Santander no valor de R\$ 4.000,00 cada), o que não impediu a ré de levá-los a protesto. Requereu a procedência da ação para que a requerida seja condenada a pagar danos morais e materiais, a antecipação da tutela a fim de preservar sua integridade moral e patrimonial, a inversão do ônus da prova e a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, custas e demais dispêndios legais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/31.

Antecipação de tutela deferida e ofícios expedidos às fls. 42/43. Ofícios recebidos às fls. 47, 63/65, 67 e 68.

A empresa ré apresentou contestação alegando que: 1) não estão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

presentes todos os requisitos indispensáveis à condição da ação; 2) o autor concordou em ajustar os serviços mediante a substituição das telhas isotérmicas por "galvalume"; 3) efetuou serviços extras e ainda assim não os cobrou; 5) ausentes os requisitos para caracterizar o direito a indenização a titulo de danos morais e materiais. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 99/102.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 105 e às fls. 108/109 e 110/111 deixaram consignado <u>não haver mais provas a produzir</u>.

É o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender completa a cognição e considerando as manifestações de fls. 108/111.

No que interessa ao desate da controvérsia: no contrato firmado entre as partes, e por elas assinado, ficou constando que seriam entregues com a cobertura metálica <u>TELHAS ISOTÉRMICAS</u>, tipo "sanduíche" (v. fls. 15/16).

Pelo serviço, <u>incluídas as telhas isotérmicas</u>, tipo "sanduíche", a ré cobrou R\$ 40.000,00, mas acabou montando a estrutura com outro tipo de telhas, ou seja, "galvalume" (a respeito temos expressa confissão).

A ré diz ter acertado a "troca" com o autor, mas nada exibiu nesse sentido. Trata-se de fato modificativo e o ônus de prova a respeito era seu...

Assim, me parece que o autor tem razão ao almejar a rescisão contratual: comprou uma coisa e recebeu outra.

Consequentemente, a ré deve pagar ao autor o custo da retirada de todas as telhas entregues em desconformidade com o contratado.

Deve, ainda, custear os serviços, que o autor terá com a "mão de obra" para colocação das telhas isotérmicas (que, ele autor, adquirirá no mercado)

O custo dessas telhas será também suportado pela ré, sendo que as telhas galvalume serão a ela devolvidas no estado em que se encontram.

Considerando que o autor já dispôs de R\$ 28.000,00 e a ré receberá, de volta, as telhas galvalume, os cheques dados em pagamento de negócio parcialmente concretizado e ainda não compensados devem ser tornados inoperantes em relação ao autor, ficando sustada em definitivo a possibilidade dos protestos.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial sem maiores consequências, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. **Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ**. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto, ACOLHO o pleito inicial para:

1) RECONHECER o cumprimento inadequado do contrato pela

ré;

2) CONDENAR a ré: 1°) a pagar ao autor o custo da retirada de todas as telhas entregues em desconformidade com o contratado; 2°) custear os serviços, que o autor terá com a mão de obra para colocação das telhas isotérmicas; o custo dessas telhas será suportado pelo autor, sendo que as telhas galvalume serão devolvidas a ré no estado em que se encontram, considerando que o autor já dispôs de R\$ 28.000,00

O valor especificado será obtido por cálculo oportunamente.

3) DECLARAR INEXIGÍVEIS os cheques nº 428, 429, 430, no valor de R\$ 4.000,00 cada. A ré deverá entregar referidos títulos ao autor tão logo receba as telhas galvalume, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, até o limite de R\$ 12.000,00.

4) TORNO DEFINITIVA a antecipação da tutela. Expeça-se ofício para a retirada em definitivo dos protestos lançados sobre os títulos acima descritos.

5) JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Sucumbente na quase totalidade, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA